



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 3852/2015**

**PROCESSO MPF Nº 1.00.000.016442/2014-26 (AP Nº 5000179-56.2013.404.7011)**  
**ORIGEM: 7<sup>a</sup> TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO**  
**PROCURADOR OFICIANTE: RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS**  
**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ARTS. 298, 299 E 304. MPF: INVIABILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCORDÂNCIA DO TRF DA 4<sup>a</sup> REGIÃO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DO SURSIS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2<sup>a</sup> CCR. INSISTÊNCIA NA RECUSA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO APENADO.**

1. Trata-se de Ação Penal deflagrada em virtude da prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 299, na forma do art. 70, e no art. 304, na forma do art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal.
2. Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por incurso nas sanções do art. 298 do Código Penal.
3. A 7<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, em sede de apelação criminal, à unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao fato anterior a 16/05/2002 e determinou a cisão do processo e a sua baixa à origem em diligência para fins de exame do benefício da suspensão condicional do processo.
4. Baixados os autos à origem, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não oferecimento do benefício por entender inviável a proposta de suspensão apóis a prolação de sentença condenatória.
5. Em nova decisão, a Corte Regional decidiu solver questão de ordem no sentido de determinar a remessa dos autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.
6. Tem-se que, no atual estágio da persecução criminal, não se afigura cabível proposta de aplicação da suspensão condicional de processo. A oferta de medidas despenalizadoras deve ocorrer no momento processual adequado: a transação penal, antes de recebida a denúncia; a suspensão condicional do processo, em qualquer momento posterior à denúncia e antes de proferida a sentença penal condenatória.
7. Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidada, “*afigura-se inviável, em sede de apelação criminal, após proferida sentença condenatória, a conversão do julgamento em diligência para a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95, em face da preclusão da questão porquanto já ultrapassado o momento processual próprio*” (REsp nº 444.932/SP, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 07/04/2003).
8. Ainda consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, “*a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória*” (HC nº 86007/RJ, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 01/09/2006).

9. No mesmo sentido, precedentes desta 2<sup>a</sup> CCR: “*a existência de sentença condenatória, ainda que recorrível, impede a aplicação de suspensão condicional do processo*” (Processo nº 2006.72.15.005235/RS, Rel. Dra. Mônica Nicida Garcia, 512<sup>a</sup> Sessão de Revisão, 09/08/2010; Processo nº 2008.70.11.000167-0, Rel. Dr. Carlos Augusto da Silva Cazaré, 577<sup>a</sup> Sessão de Revisão, 24/04/2013).

10. Insistência na recusa de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao apenado.

Trata-se de Ação Penal deflagrada contra EDSON FRANCISCO FIGUEIREDO, em virtude da prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 299, na forma do art. 70, e no art. 304, na forma do art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por incurso nas sanções do art. 298 do Código Penal.

A 7<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, em sede de apelação criminal, à unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao fato anterior a 16/05/2002 e determinou a cisão do processo e a sua baixa à origem em diligência para fins de exame do benefício da suspensão condicional do processo.

Baixados os autos à origem, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não oferecimento do benefício por entender inviável a proposta de suspensão após a prolação de sentença condenatória.

Em nova decisão, a Corte Regional decidiu solver questão de ordem no sentido de determinar a remessa dos autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Com a devida vênia, assiste razão ao Procurador da República oficiante.

Tem-se que, no atual estágio da persecução criminal, não se afigura cabível proposta de aplicação da suspensão condicional de processo. A oferta de medidas despenalizadoras deve ocorrer no momento processual adequado: a

transação penal, antes de recebida a denúncia; a suspensão condicional do processo, em qualquer momento posterior à denúncia e antes de proferida a sentença penal condenatória.

Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidada, “*afigura-se inviável, em sede de apelação criminal, após proferida sentença condenatória, a conversão do julgamento em diligência para a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95, em face da preclusão da questão porquanto já ultrapassado o momento processual próprio*” (REsp nº 444.932/SP, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 07/04/2003).

Ainda consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, “*a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória*” (HC nº 86007/RJ, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 01/09/2006).

No mesmo sentido, precedentes desta 2<sup>a</sup> CCR: “*a existência de sentença condenatória, ainda que recorrível, impede a aplicação de suspensão condicional do processo*” (Processo nº 2006.72.15.005235/RS, Rel. Dra. Mônica Nicida Garcia, 512<sup>a</sup> Sessão de Revisão, 09/08/2010; Processo nº 2008.70.11.000167-0, Rel. Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, 577<sup>a</sup> Sessão de Revisão, 24/04/2013).

Ante o exposto, voto no sentido de confirmar a promoção ministerial, concluindo pela impossibilidade de oferta da proposta de suspensão condicional do processo neste momento processual.

Devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (Gabinete do Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR), cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de junho de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR